



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 276/2021**

**PROCESSO Nº:** 1/8/2019

**AI:** 1/201723851-7

**RECORRENTE:** N CLAUDINO & CIA LTDA

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**CONSELHEIRA RELATORA:** MÔNICA MARIA CASTELO

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – ESTORNO** – Acusação de crédito indevido do imposto decorrente da entrada de mercadorias em transferência. Lei Complementar nº160/2017 permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais. – Decisão: por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, com fundamentos diversos do julgamento singular e Parecer, mas de acordo com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE:** CRÉDITO INDEVIDO – ESTORNO – LC – BENEFÍCIOS FISCAIS

**RELATÓRIO:**

A acusação fiscal refere-se a LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, em decorrência da não realização de estorno exigido pela legislação tributária. O contribuinte não efetuou o estorno do crédito de ICMS de 5%, aproveitado indevidamente nas operações de entradas interestaduais em transferência de mercadorias, referente ao período de janeiro a junho de 2013.

Foi indicado o art.66 do Decreto nº24.569/97 como dispositivo infringido e apontada a penalidade prevista no artigo 123, II, “a” c/c §5º, I da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/17. O Crédito Tributário é constituído de ICMS de R\$85.646,11 e MULTA de igual valor.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Tempestivamente, a empresa apresentou Impugnação, fls.41, alegando basicamente nulidade por afronta aos princípios constitucionais e legislação vigente. Requereu a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

O processo seguiu para Instância Singular que, por meio do Julgamento nº1282/2020, fls.50, após analisar as questões aduzidas pela defesa, decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, em decorrência da revogação das Instruções Normativas nº14/2004 e 29/2019. A decisão foi submetida ao Reexame Necessário.

Não foi interposto Recurso Ordinário.

A Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer nº 208/2021, fls.63, com o mesmo entendimento do julgador singular na análise de mérito, sugerindo confirmar a decisão singular de improcedência do feito fiscal.

É o Relatório.

**Voto da Relatora:**

Trata-se da análise de Reexame Necessário interposto pela Instância Singular que, após afastar as nulidades suscitadas pela Impugnante, no mérito, decidiu pela IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, em decorrência da revogação da legislação que deu suporte ao auto de infração.

No mesmo sentido, entendemos que deva ser declarada a improcedência da acusação fiscal, no entanto com fundamentação diversa do voto do julgador singular e do parecer da Assessoria Processual Tributária.

De acordo com a Lei Complementar nº 24/75 para a concessão ou revogação de isenções, incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscal, que resultasse redução ou eliminação direta ou indireta do ICMS, somente seria possível mediante a celebração de convênios ratificados pelos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Estados e pelo Distrito Federal. Portanto, para o benefício fiscal ser concedido e aproveitado, havia a necessidade de celebração de convênio aceito pela unanimidade das Unidades da Federação.

O art.1º da Instrução Normativa nº 14/2004 limitava o direito ao crédito oriundo de estabelecimento beneficiário de incentivo fiscal concedido sem amparo em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ ao valor do imposto efetivamente recolhido à Unidade da Federação de origem. Na prática, o contribuinte desse Estado que recebesse mercadorias em transferência oriundas de Unidade da Federação que concedesse benefícios fiscais ao arrepio do CONFAZ, teria o crédito glosado. No presente caso, a Fiscalização constatou que havia notas fiscais com destaque de 12% do imposto, contrariando a IN nº14/2004 e a NE nº5/2011, que determinava o limite máximo de 7%, razão da glosa do crédito relativo a 5%.

Acontece que a Lei Complementar nº160/2017 permitiu aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Assim, de acordo com o art. 2º da LC nº160/2017, qualquer convênio poderá ser aprovado e ratificado com o voto favorável, não mais da totalidade dos membros das Unidades da Federação, mas de, no mínimo: I - 2/3 (dois terços) das unidades federadas; e II - 1/3 (um terço) das unidades federadas integrantes de cada uma das 5 (cinco) regiões do País.

Portanto, devem ser observados os novos critérios para o aproveitamento do crédito do imposto. Dessa feita, como não se comprovou a infração nos termos da legislação vigente acerca da temática, decide-se pela IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DECISÃO:**

**PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0008/2019 - A.I.: 1/201723851.RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: N. CLAUDINO & CIA LTDA. CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria-Geral do Estado, com fundamento na Lei Complementar 160/2017, que convalidou os benefícios fiscais concedidos pelos Estados da Federação. Decisão com fundamento diverso da apontada no julgamento singular e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

MONICA MARIA Assinado de forma digital por  
CASTELO:3232842 MONICA MARIA  
7391 CASTELO:32328427391  
Dados: 2022.01.27 10:55:59  
-03'00'

**MÔNICA MARIA CASTELO**

**Conselheira Relatora**

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2022.01.27 19:16:21 -03'00'

**MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO**

**Presidente**

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Dados: 2022.02.02 21:00:36 -03'00'

**MATTEUS VIANA NETO**

**Procurador do Estado**